



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000167758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0011823-54.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS sendo agravados PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL (JOSÉ CARLO D. JUNIOR) e GABRIEL VALVERDE P. JUNIOR (GERENTE DE ÁREA).

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2012.

EDSON FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 13704

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0011823-54.2012.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DO BANCO DO BRASIL (JOSÉ CARLO D. JUNIOR) E GABRIEL VALVERDE P. JUNIOR (GERENTE DE ÁREA)

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A(DINOP - CENTRO DE SERV. DE LOG. - SETOR DE LICITAÇÕES/LICIT 2)

MANDADO DE SEGURANÇA. Liminar.

Licitação. Credenciamento de sociedade de advogados para cadastro de prestadores de serviços técnicos de natureza jurídica do Banco do Brasil. Inabilitada por não comprovado o pagamento da anuidade da OAB por alguns advogados. Cumprida a exigência do artigo 30, I, da Lei nº 8.666/1993. Eventual pendência de pagamento da anuidade ao órgão de classe que não interfere com o exercício profissional. Habilitação certificada pela OAB. Fundamentação relevante e possibilidade de dano de difícil reparação. Liminar que se concede para suspender os efeitos da inabilitação e manter o agravante nas etapas subsequentes do certame. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida pelo eminente juiz, Doutor Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, que negou liminar em mandado de segurança contra ato que inabilitou a agravante em licitação (fls. 276).

Alega a agravante que, desde 2005, presta serviços ao Banco do Brasil, cujo contrato ainda está em vigência. A contratação ocorreu por meio de licitação. Participa de novo processo de licitação, para continuar prestando serviços ao Banco do Brasil, mas foi declarada inabilitada por falta de comprovação do pagamento da anuidade da OAB de trinta advogados, apesar das certidões apresentadas atestarem a habilitação para o exercício da advocacia, sem nenhum impedimento.

O recurso foi redistribuído a este relator por motivo de prevenção, gerada pelo agravo de instrumento nº 0302035-74.2011.8.26.0000 (fls. 300/301).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi concedida antecipação da tutela recursal, para permanência da agravante na disputa, nas mesmas condições que os demais (fls. 309).

Dispensável a intimação do agravado, por não constar que tenha sido citado.

Mesmo sem intimação, o agravado ofereceu resposta (fls. 317/326).

É o relatório.

Trata-se de licitação para '*credenciamento de sociedade de advogados para composição de cadastro de prestadores de serviços técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil*' (fls. 70/80)

A sociedade agravante foi julgada inabilitada pelo “*Não atendimento ao item 5.2.4, 'b' – Advogados Alian Christian Gonzalez; Aloisio Golçalves Pereira Neto; Amarai Iraina da Silva; Angelita Rufino Dantas, Araceli Bortoletto, Camila Bogaz de Souza, Carolina Bertão de Jesus, Cassia Virginia de Melo Medeiros, Celso Gomes Cardoso, Éden Duarte Ferreira, Eliane Miqueloto Alvares de Arruda, Flávia Trindade de Almeida, Gil Gabriel Ferreira Junqueira, Juliana Alvares Rodrigues, Karina Vieira, Karla Maria Torres, Leandro Ramos dos Santos, Leslie Fruet da Silveira, Luiz Renato Terra da Siqueira, Manuela Odalea Matheus Borges, Mauricio Nascimento de Souza, Marcio Napoleone Chueri Gurgel, Marcio Silva Ricci, Nathalia Cabestre Casselati, Patrícia Maria Golçalves, Paulo Guilherme Maldinado Bueno, Regiane Moreno Domingues Ribas, Renata Bahia de Lacerda, Taciana de Araújo Marques e Thiago Gama de Aveloes não apresentaram prova de regularidade válidas*” (fls. 115).

O item 5.2.4, 'b', do edital exige: “*Prova da regularidade das obrigações perante o Conselho Seccional da OAB, da sociedade de advogados, seus integrantes e dos indicados para prestarem os serviços objeto deste Edital*” (fls. 88).

A agravante comprovou a habilitação para o exercício da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissão de todos os advogados integrantes da sociedade.

A qualificação técnica está demonstrada pelas certidões anexadas (fls. 163/283), cumprindo a exigência prevista no artigo 30, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Segundo as certidões, não consta nos registros da OAB nenhum impedimento ou irregularidade de qualquer natureza para os advogados da sociedade exercerem a profissão. Eventual pendência de anuidade ao órgão de classe não obsta o exercício da advocacia, se não foi imposta medida de suspensão ou de cassação do exercício profissional.

Portanto, não se pode exigir a esse respeito mais do que a habilitação para o exercício profissional, certificada pelo órgão de classe, sem nenhum impedimento.

Desse modo, sendo relevante a fundamentação e havendo possibilidade de dano de difícil reparação, fica mantida a medida de antecipação da tutela recursal, como concedida a fls. 309, suspendendo os efeitos da inabilitação, de modo a permitir que a agravante participe das etapas subsequentes do certame.

Rejeita-se a alegação de decadência, formulada pelo agravado, porque o ato impugnado data de 7 de outubro de 2011 (fls. 112/117).

Pelo exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

EDSON FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica